

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2009

Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às sociedades cooperativas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O ato cooperativo é o negócio jurídico decorrente do objeto social da sociedade cooperativa, por ela realizado em proveito de seus cooperados, pessoas físicas ou jurídicas, quando praticado entre:

I - a sociedade cooperativa e o cooperado;

II - a sociedade cooperativa e a central à qual a sociedade cooperativa está associada;

III - a sociedade cooperativa e a confederação à qual a sua central está associada; e

IV - a central e a sua respectiva confederação.

V - a prestação de serviço aos cooperados, mediante a formalização de contratos com pessoa física ou pessoa jurídica beneficiária do serviço de saúde, para oportunizar o exercício da atividade profissional;

VI - a prestação de serviços complementares indissociáveis do ato cooperativo em face de necessidade do cooperado se obrigar a executar na persecução do objeto da sociedade cooperativa de saúde;

VII - a prestação de serviços especializados aplicáveis na atividade de saúde relativos à assistência técnica em auxílio ao diagnóstico e tratamento de saúde, e à formação profissional; e

VIII - o fornecimento aos cooperados de bens necessários ao seu desempenho profissional.

Art. 2º O ato cooperativo praticado pela sociedade cooperativa está isento da incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Parágrafo Único. A sociedade cooperativa, relativamente ao ato cooperativo, está sujeita ao pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP incidente sobre a folha de salários.

Art. 3º As cooperativas organizadas nos termos da lei nº 5.764/71, ao praticarem sua atividade essencial, integrada pelos denominados atos cooperativos, por não auferirem lucro, rendas ou receitas, não geram fatos para fins de tributação de imposto de renda de pessoa jurídica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa eliminar as definições conflitantes no ordenamento jurídico, que vêm trazendo insegurança jurídica sobre as questões que envolvem a tributação no cooperativismo, trazendo preocupação para os associados e principalmente para os seus dirigentes.

Deve ser lembrado que a cooperativa existe com a finalidade de servir aos seus membros, propiciando-lhes, a partir de sua união, um fortalecimento no mercado em que atuam. No entanto, enquanto pessoa jurídica, a cooperativa não auferir nenhuma vantagem econômica própria, senão a satisfação da sua finalidade social. As sociedades cooperativas buscam, sem o objetivo de auferir lucro, servir aos seus associados, agindo em nome e por conta destes.

As cooperativas organizadas nos termos da lei nº 5.764/71, ao praticarem sua atividade essencial, integrada pelos denominados atos cooperativos, não auferem lucro, rendas ou receitas. As receitas e despesas são dos cooperados. O eventual resultado positivo obtido pela cooperativa é sobra, distribuída na proporção do trabalho, e não do capital, de cada cooperado.

A prática de atos cooperados não configura hipótese de incidência tributária. Inexistindo negócio mercantil na espécie (art. 79, parágrafo único, da Lei nº Lei nº 5.764/71), não há receita bruta ou faturamento, base de cálculo do Imposto de Renda, de seus reflexos (PIS e COFINS), que são, por conseguinte, indevidos.

A sociedade cooperativa é regida pela Lei 5.764/1971, que busca, na solidariedade de seus membros, contribuir, através dos serviços que prestam, para o desenvolvimento de uma atividade econômica que seja de proveito comum e que não objetive o lucro, conforme o disposto no art. 3º:

“Art. 3º - Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.”.

Já o art. 29, da Lei 5.764/1971, dispõe que o sócio de uma sociedade cooperativa deve aderir aos propósitos sociais e preencher as condições e requisitos estabelecidos na lei e no estatuto social da cooperativa. Portanto, há uma diferença entre uma sociedade cooperativa e uma sociedade empresarial.

As sociedades cooperativas buscam servir aos seus associados, agindo em nome e por conta destes, sem o objetivo de auferir lucro. Diferentemente das sociedades empresariais que, além de almejarem o lucro, agem sempre em seu próprio nome e interesse.

Assim, a cooperativa existe com a finalidade de servir aos seus membros, propiciando-lhes, a partir de sua união, um fortalecimento no mercado em que atuam. No entanto, enquanto pessoa jurídica, a cooperativa não auferem nenhuma vantagem econômica própria, senão a satisfação da sua finalidade social. Assim, a cooperativa não presta serviços, ela apenas toma serviços, em nome dos associados e, o cooperado, não toma serviços, e sim, presta serviços a terceiros, através da cooperativa.

As cooperativas do segmento da saúde, em particular, praticam somente atos cooperativos puros e, por se tratarem de cooperativas que não auferem lucro, entende-se que a exigência da tributação é descabida.

O Projeto apresentado tem por finalidade corrigir os equívocos a que estão sujeitas as cooperativas, em particular aquelas da área de saúde, de forma a restituir-lhes as prerrogativas que não estão sendo respeitadas.

Sala de sessões,

Senador RAIMUNDO COLOMBO